



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 11363275/2019-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.001044/2019-65

Interessado: FEDERICO APLEYARD RODRIGUEZ

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, do recurso protocolizado em 13 de junho de 2019, tendo como base o processo SEI nº 08339.001044/2019-65, sendo o interessado Federico Appleyard Rodriguez, CI nº 3735130.

Federico foi autuada e notificada, em 07 de junho de 2019, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

A entrada no território nacional ocorreu em 22 de abril de 2019, com previsão de saída para 02 de maio de 2019. Ao ser atendido na Imigração, em 07 de junho de 2019, o sistema do controle migratório acusou excesso de prazo de 36 dias, gerando multa no valor de R\$ 3600,00.

O valor de R\$100,00 reais, por dia excedido, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

*Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:*

*I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;*

*VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.*

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

*(Decreto 9199/2017)*

*Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:*

*I - as hipóteses individualizadas na Lei no [13.445](#), de 2017;*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física*

*Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:*

*I - entrar no território nacional sem estar autorizado:*

*Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;*

*II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;*

O pedido formulado pela defesa, com alegação do retorno da viagem ter ocorrido possivelmente em 25.04.2019, em horário o qual o Posto de Controle Migratório encontrava-se fechado, por si só não possui consistência para descumprimento da legislação brasileira, visto que os movimentos de entrada e saída do território nacional devem ser registrados obrigatoriamente.

A alegação sobre o prazo que foi determinado durante o registro de entrada, não possui fundamento, haja vista que a decisão fica a encargo do atendente de controle migratório, levando-se em conta informações prestadas pelo próprio estrangeiro, durante a entrevista, e embasada no objetivo da visita, locais de estada e prazo existente no ano migratório vigente. É certo que o estrangeiro visitante, pode ter entrada autorizada por período de até noventa dias, renovável, porém o prazo que efetivamente é determinado pelo atendente, com base na entrevista, deve ser respeitado.

As alegações apresentadas na defesa administrativa, porém, modifica o entendimento sobre o tipo de infração a qual incorre a conduta do Sr. Federico, e desta forma, ensejará nova autuação e multa, por evasão do controle migratório durante a saída do território nacional, ou seja, por não ter registrado a saída antes do retorno ao Paraguai.

Da análise das alegações constantes na defesa administrativa, julgo pelo deferimento

parcial do pedido formulado, com o cancelamento do auto de infração nº1239008122019 e respectiva GRU, e atualização nos sistemas de apoio da Polícia Federal, e com a mudança de entendimento, o estrangeiro precisa se apresentar pessoalmente, munido do documento de viagem, para ser autuado e multado novamente, com base na interpretação gerada da análise, sendo o valor da multa o mínimo previsto na legislação, qual seja, na monta de cem reais (R\$100,00).

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 13/06/2019, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11363275** e o código CRC **B22BEF20**.